



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13877.000039/95-12
Recurso nº. : 119.534
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : DESA LIPPI ORTOLANI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.989

APOSENTADORIA – COMPLEMENTAÇÃO – ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO – Os benefícios recebidos de entidades de Direito Público Interno ou por entidade de Previdência Privada, são aqueles que cumprem os pressupostos definidos na Lei nº. 7.713/88, artº. 6º. , inciso XV., com redação dada pela Lei nº 9.250/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESA LIPPI ORTOLANI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Clóvis Alves.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13877.000039/95-12
Acórdão nº : 102-43.989
Recurso nº : 119.534
Recorrente : DESA LIPPI ORTOLANI

RELATÓRIO

DESA LIPPI ORTOLANI, inscrita no C.P.F-MF sob o nº 032.570.618-20, com endereço a Rua Luiz Matheus Mailasqui, nº 314 – Centro – Mairinque – SP, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda conforme Notificação nº 817/6.004.045, acostada aos autos às fls. 02, em montante equivalente a 1.217,61 UFIRs acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência decorreu de valores alterados das seguintes linhas de sua declaração: carnê-leão para Cr\$ 0,00, e foi apurado imposto normal de 74,61 UFIR, saldo do imposto suplementar no valor de 762,00 UFIRs e saldo da multa de ofício de 381,00 UFIRs (com redução de 50%), e tendo como enquadramento legal o RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041, de 11/01/94, artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 984, 985, 992, I, 993, 995, 996, 997 e 999, Lei nº 8.981, artigo 84, parágrafo 5.

Os termos da impugnação da Notificação, de fls. 1, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, a declaração de renda pessoa física ano base 1993, exercício de 1994, foi preenchida com o CPF 032.570.618-20 (do cônjuge falecido em 06/11/92, xerox em anexo);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13877.000039/95-12

Acórdão nº. : 102-43.989

- que, no decorrer do exercício de 1994, atendendo solicitação da Delegacia da Receita Federal, enviou xerox do seu CPF, através da Empresa Correios e Telégrafos, para incorreções apresentadas na declaração do imposto de renda;
- que, considerando que o débito apresentado na declaração supramencionada no valor de 762,00 UFIRs, fora recolhido através do CPF 032.570.618-20 (do cônjuge); e que,
- solicita o cancelamento da declaração nº 080/7.736.964, após a devida regularização.

Esclarecimento da contribuinte, acostado aos autos às fls. 37, onde a mesma informa:

- que, os rendimentos da Ferrovia Paulista S/A foram inclusos em sua declaração de Ajuste Anual – imposto de renda pessoa física referente ao exercício 1994 ano calendário de 1993, no campo rendimentos isentos e não tributáveis (quadro 3, linha 07), conforme determina o manual em sua página 12, o qual diz o seguinte: Inclua nesta linha o somatório dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos no ano de 1993 pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, até o limite de mil UFIR mensais, a partir do mês em que o contribuinte tenha completado 65 anos; e que;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13877.000039/95-12

Acórdão nº : 102-43.989

- considerando que seus rendimentos na FEPASA estão inclusos na situação supramencionada, acredita ter atendido a solicitação em referência.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 38/42, julgou lançamento retificado-o e, reabrindo o prazo para nova impugnação, em decisão assim ementada:

“DECISÃO Nº 11175/01/GD/3034/96

IMPOSTO DE RENDA P.FÍSICA:

Carnê-leão – O imposto mensal obrigatório pago é compensável com o apurado na declaração, desde que comprovado o seu recolhimento e referente a rendimentos tributados.

O valor recolhido na forma acima, quando expresso em cruzeiros, deve ser convertido em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês do seu pagamento, consoante o disposto no art. 6º, § único da Lei nº 8383/91.

Classificação de Rendimentos – Não se caracteriza, a fonte pagadora FEPASA, como pessoa jurídica de direito público interno, pelo que os rendimentos por ela creditados a aposentado que conta com mais de 65 anos de idade, não se enquadram em nenhuma das hipóteses de isenção elencadas no art. 6º da Lei 7.713/88, constituindo rendimentos tributáveis, nos termos do Art. 3º, §§ 1º e 4º, da mesma Lei.

O lançamento regularmente notificado ao contribuinte é revisto e retificado de ofício pela Autoridade Administrativa competente, nos termos do art. 145, inc. I c/c art. 147, § 2º do CTN (IEI 5172/66).

LANÇAMENTO RETIFICADO/REABERTO PRAZO PARA NOVA IMPUGNAÇÃO”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13877.000039/95-12

Acórdão nº. : 102-43.989

Intimação nº 016/96, acostada aos autos às fls. 43, onde a contribuinte é intimada a quitar seu débito junto a Fazenda Nacional.

Irresignada, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 46/47, a Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Intimação nº 016/97, acostada aos autos às fls. 50, onde a contribuinte foi notificada através da decisão, foi procedida a retificação de ofício do lançamento originário, sendo desta forma, cabível nova impugnação no prazo de trinta dias dessa nova ciência.

Nova decisão da Autoridade Julgadora singular, acostada aos autos às fls. 54/57, onde julgou lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"DECISÃO Nº 11175/01/GD/ 00313/99

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 1994**

MATÉRIA NÃO CONTESTADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

**RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO
PERCEBIDOS POR CONTRIBUINTE COM MAIS DE 65 ANOS-
ISENÇÃO – CONDIÇÕES**

O reconhecimento da isenção em relação aos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão percebidos por contribuintes com mais de sessenta e cinco anos de idade está condicionado a que o pagamento seja efetuado pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13877.000039/95-12

Acórdão nº. : 102-43.989

ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, respeitado o limite mensal de 1.000 (mil) UFIRs.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Razões de Recurso ao 1º Conselho de Contribuintes, acostadas aos autos às fls. 62/65 e anexos, onde a Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13877.000039/95-12

Acórdão nº. : 102-43.989

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão neste processo, limita-se a definir, se os valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidades de Direito Público, são ou não tributáveis:

Para um melhor entendimento da matéria, vale ressaltar os seguintes dispositivos legais:

Lei nº 5172 de 25/10/66:

“Artigo 43 – O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Lei nº 7.713/88:

“Art. 2º. – o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º. – O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer redução, ressalvado o disposto nos arts. 9º. a 14º. desta Lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13877.000039/95-12

Acórdão nº. : 102-43.989

§ 1º. – Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões

percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º. – A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtos da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Esta é a regra geral, portanto, todos os rendimentos recebidos que enquadrarem-se na hipótese de incidência acima definida são tributáveis. A exceção, isto é, aqueles rendimentos que, embora ali encaixando-se, estão excluídos do campo da incidência deste tributo, nos termos do inciso VI do art. 97 do C.T.N., deverão estar previstos em lei.

Voltando a lei, acima indicada, constatamos que os rendimentos isentos foram definidos no art. 6º da Lei nº. 7713/88 – inciso XV:

"Art. 6º. – Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto."

Levando-se em conta, a determinação do artigo 111 do Código Tributário Nacional, a complementação de aposentaria recebida pelo Recorrente é



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13877.000039/95-12

Acórdão nº. : 102-43.989

paga pela FEPASA S/A, entidade de Direito Público Interno, estando enquadrado no artigo supracitado.

No presente caso, a extinção do crédito tributário, se faz presente, merecendo reforma a brilhante decisão proferida pela DRJ às fls. 54/57 e acatando-se a peça recursal do Contribuinte, por ter direito adquirido plenamente.

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo, para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS